

A. I. N° - 298951.1003/03-0
AUTUADO - PETROCASTRO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - EDIJALMA F. DOS SANTOS; JOSÉ O. SOUSA e ANANIAS J. CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFASZ BARREIRAS
INTERNET - 11.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-02/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. EXIGÊNCIA DE MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado em 24/10/03, para exigir o pagamento da multa, no valor de R\$180,00, por descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar comprovantes das operações contabilizadas, quando devidamente intimado (2^a intimação), consoante documento à fl. 6 dos autos.

O sujeito passivo, às fls. 14 e 15 do PAF, alega que dentro do prazo consignado na intimação os livros solicitados foram entregues à fiscalização, com exceção de um deles, que por lapso do contador ficou no seu escritório. Aduz, que tentou entregar o livro restante, porém o autuante Antônio Mineiro se recusou a recebê-lo, sob a alegação de que todos os livros deveriam ter sido entregues em conjunto. Ressalta que jamais se recusou a apresentar qualquer documentação à fiscalização. Requer a insubsistência do Auto de Infração.

O autuante, José Oliveira Sousa, em sua informação fiscal, à fl. 18 do PAF, esclarece que o contribuinte deixou de apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis, essencial ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria de combustíveis.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir a multa, no valor de R\$180,00, por descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar à fiscalização o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), conforme “REINTIMAÇÃO FISCAL (2^a)”, à fl. 6 dos autos, conforme confissão do próprio autuado, em suas razões de defesa, e informação fiscal.

O art. 42, inciso XX, da Lei n.º 7.014/96, prevê àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de exibir livro a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado a multa de R\$90,00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido e de R\$180,00 (cento e oitenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente. Assim, diante das peças processuais e da própria confissão do autuado, em sua peça de defesa, entendo caracterizada a infração.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 298951.1003/03-0, lavrado contra **PETROCASTRO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$180,00**, prevista no art. 42, XX, “b”, da Lei n.^o 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR